

POSSIBILIDADE DE ENTREGA DO FILHO PARA A ADOÇÃO EM ATO REALIZADO ULTERIOR AO PARTO

RAMOS, Luany Cristini dos Santos¹
SOUTO JÚNIOR, Adroaldo Leão²

RESUMO

Serão apresentados, no presente artigo, de forma objetiva, os direitos concernentes às mulheres, os quais, muitas vezes, são tratados com certa insignificância, além disso, o assunto em questão, vislumbra informar sobre um direito assegurado pela lei 8069/90 à gestante que por motivos a ela reservados, em um primeiro momento, deseja exercê-lo sem que haja invasão de sua intimidade e privacidade. O tema a ser tratado será sobre a possibilidade de entrega do filho para a adoção logo após o parto, previsto no artigo 19-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante às gestantes o direito de encaminhar para a Vara de Infância e Juventude, o seu filho, para adoção, por meio de procedimento específico realizado pelas equipes interdisciplinares, devendo ser obrigatório o encaminhamento a essas Justiças Especializadas.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção, Gestante, Infância e Juventude.

POSSIBILITY OF DELIVERY OF THE CHILD TO THE ADOPTION IN ACTION CARRIED OUT AFTER THE LABOUR

ABSTRACT

In this article will be presented, objectively, the woman rights, those, many times, are treated with some insignificance, furthermore, the subject in question, search to report about one assured right inside the law 8069/90 the pregnant who have your reasons reserved, in first time, wish exercise without invasion of privacy and intimacy. The theme will be about the possibility of delivery the son to the adoption soon after of the labour, envisaged on article 19-A, on the Statute of Child and Teenager, who garanted the rights to pregnant to forward to Rod Childhood and Youth, your son, to adoption, through specify practice realized by the interdisciplinary teams, must being essencial the forward to this Specialized Justices.

KEYWORDS: Adoption, Pregnant, Childhood and Youth.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, é de fato comum ver nos noticiários matérias jornalísticas, as quais trazem frequentemente o abandono de crianças, sendo a grande maioria bebês recém-nascidos, que são

¹ Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: luany_sramos@hotmail.com.

² Professor Orientador. E-mail: adroaldosouto@gmail.com.

enfeitados à própria sorte por mães que não detêm o devido amparo, assistência ou, até mesmo, pela falta de provimento legal que permita a interrupção da gravidez.

Além de tais apontamentos, há alguns meios legais que mesmo existentes não são explanados e divulgados, como a possibilidade de, após dar à luz, a mãe, não desejando seu filho, pode entregá-lo para a adoção, sendo este tema de pesquisa de suma importância para analisarem-se os métodos utilizados para o devido procedimento de encaminhamento, como também, os comportamentos da gestante em relação ao momento da gravidez e imediatamente após o parto.

Tem como base de relevância social e acadêmica o estudo dos procedimentos acerca do tema, para que a sociedade possa instruir-se de como deve proceder diante de situações em que haja a vontade e a necessidade de uma gestante em entregar o filho para a adoção, logo após o parto, tendo em vista que a mesma deve ser encaminhada às Justiças Especializadas e passarem por todo o processo de assistência, tanto psicológica, quanto social.

Além disso, o tema em questão tem grande relevância acadêmica, pois trará conhecimento acerca dos assuntos tratados aos acadêmicos que não têm o devido aprendizado sobre o direito concernente à gestante e que buscam ampliar o entendimento a respeito dos assuntos relacionados, como o que deve ser compreendido em razão do superior interesse da criança e do adolescente e, ainda, analisar as mudanças comportamentais do período de gestação, com superior intenção em amplificar o estudo e a compreensão pelo tema tratado.

Entretanto, fazem-se alguns questionamentos acerca do presente artigo, sendo eles: Há a possibilidade dos chamados partos anônimos em detrimento com a possibilidade de entrega do filho para adoção? Quais são os direitos assegurados à criança e ao adolescente visando o superior interesse? Diante do exposto, qual é o superior interesse da criança? Além disso, o procedimento de análise comportamental durante e após a gestação podem influenciar nas escolhas ou arrependimento da gestante? Tais perguntas serão discutidas ao longo da fundamentação teórica deste referido artigo.

Ainda, vislumbra-se que os chamados partos anônimos, de forma presumida, sejam assim tratados pela legislação para que a criança crie laços afetivos somente com a família adotante, visto que o artigo 19-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, trata de um meio legal em que a criança e o adolescente saibam de sua origem biológica sem um procedimento judicial para tal, assim, não influenciando em seu psicológico.

Desta forma, deve-se analisar quais são os melhores interesses resguardados em lei para as crianças e os adolescentes, sempre levando em consideração os direitos prevalecentes na Carta Magna, bem como, em legislação específica (Estatuto da Criança e do Adolescente), pois tais regulamentações informam os direitos e deveres destes, sendo que é importante observar que cabe a todos o devido cuidado com as crianças e os adolescentes, apesar de agora serem tratados como sujeitos encarregados de privilégios e encargos, o que não impede que estes estejam sempre devidamente assistenciados.

Já, ao que se trata da análise comportamental da gestante, nota-se que mudanças podem ocorrer durante o período gestacional, dessa maneira, procedimentos psicológicos feitos devidamente podem ajudar a avaliar o desejo da gestante, quais são os acontecimentos que a fazem agir de determinadas formas, da mesma maneira que busca averiguar os melhores métodos para que possam ser avaliadas as gestantes, fazendo assim, o estudo de quais são os principais sintomas que fazem com que as grávidas acabem tendo diversas mudanças comportamentais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PARTO ANÔNIMO

Em um primeiro momento, leva-se em consideração que as mulheres demoraram muitos anos para conseguirem, de certa forma, alcançar alguns direitos previstos a elas dentro da sociedade patriarcal em que se vivia desde a época da Grécia Antiga. Após o advento do Iluminismo e da Revolução Francesa, que colocaram em cheque a igualdade e a sistematização da sociedade, é que foram vagarosamente surgindo os chamados direitos femininos (CUNHA, 2013).

Diante disso, é identificável com o avanço gradual da sociedade, que durante os séculos 18 e 19, as mulheres conquistaram direitos políticos e, então, foram moldando-se, também, direitos relacionados à mulher enquanto gestante, sendo que, estas necessitavam de legislação para beneficiá-las, tendo em vista as mudanças que passam em seu cotidiano, levando em consideração, além da sua vida profissional, o dia a dia em todas as suas demais funções exercidas.

A gestante, por sua vez, goza de direitos e garantias concernentes a ela, que geram grande apreço, pois visam garantir um bem-estar, como também, a prioridade no tratamento daqueles que

necessitam de certos benefícios. Assim sendo, pode-se elencar diversos direitos à mulher grávida, levando em consideração os Direitos Trabalhistas dispostos na CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), mais precisamente em seu artigo 392, transcrito a seguir:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

(BRASIL, 1943).

Além de tais direitos supracitados, as mesmas também têm garantias previstas em relação à saúde, as quais preveem a primazia no atendimento, realizações de exames, realização do parto como emergência, dentre outros.

No que se trata a respeito de primazia no atendimento, cita-se o artigo 8º do ECA, o qual disciplina que:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (BRASIL, 2016).

Por outro lado, diante de todo o exposto, averigua-se que em épocas passadas, mais atentamente tratando do período colonial do Brasil, a pobreza extrema, o desamparo, e o adultério, eram alguns dos acontecimentos que elevavam o grande número de abandono de crianças, sendo que era comum enjeitá-los em locais como matas ou até mesmo depósitos de sujeiras, nos quais era provável que não teria como subsistir ali em condições extremamente decadentes (AGUIAR, 2015).

Posteriormente, desde o século XV, em Portugal, foram criadas as chamadas Irmandades da Misericórdia que, a contar da pobreza que existia na Idade Média, incitavam os ricos a realizarem

caridade para ascender aos céus, pois existia uma profundidade muito excessiva em relação à religiosidade católica, a partir disso, auxiliavam os pobres e todos aqueles que tinham suas necessidades, sendo entre eles, os presos, os doentes, entre outros. Ademais, as primeiras rodas da misericórdia foram fundadas no Século XVI, sendo que eram preservadas a partir das anuidades dos frequentadores, de rendas de propriedades, sendo que os membros dessas Casas de Misericórdia eram considerados os mais ricos da sociedade (AGUIAR, 2015).

Outrossim, segundo Aguiar, 2015, diante do citado acima, “era comum também que fiéis em penitência depositassem esmolas nas rodas (espécie de barris de madeira abertos em um dos lados) que eram instaladas nas Santas Casas. Essas esmolas podiam ser alimentos, remédios, dinheiro ou mensagens”. Ocorre que, tempos depois as crianças começaram a ser deixadas nessas rodas, caso em que começaram a ser chamadas de “roda dos enjeitados” ou “roda dos expostos”.

Além disso, no Brasil, originaram-se as primeiras rodas no século XVIII, sendo que é de fato notável que havia um grande número de mortalidade de crianças que eram abandonadas lá, pois as condições de higiene eram baixíssimas e ainda não tinha alimentos o suficiente nos abrigos. Ainda, apesar de se tornar um costume urbano em nosso país, as crianças que subsistiam eram colocadas em famílias que obtinham pagamentos das Casas de Misericórdia, no entanto, somente até os 07 (sete) anos de idade, após isso as crianças tinham que saldar sua permanência com a família, com o seu trabalho (AGUIAR, 2015).

Nesse hiato, é perceptível que as leis recentes trouxeram inúmeros benefícios. Pode-se trazer à baila, que as gestantes têm direito ao previsto no artigo 19-A, do ECA, que prevê a possibilidade de entregar o filho para a adoção, caso que será analisado ao longo dessa pesquisa científica. Ademais, trata-se de um grande avanço, pois, assim, pressupõe que o número de crianças abandonadas possa diminuir gradativamente com os devidos avanços na legislação, nesse caso, que haja a adoção daqueles que seriam deixados à própria sorte.

2.1.2. O PARTO ANÔNIMO NO ECA – INCLUSÃO PELA LEI Nº 13.509/2017

Na pesquisa em questão, será tratada com certo aprofundamento, a garantia prevista às gestantes, no que se refere à entrega do filho para a adoção logo após o parto. Tal direito encontra-se

¹ Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: luany_sramos@hotmail.com.

² Professor Orientador. E-mail: adroaldosouto@gmail.com.

previsto no seguinte artigo “Art. 19-A. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude” (BRASIL, 2017).

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 19-A, um benefício para a mulher que, em sua gestação tenha o desejo de entregar o seu filho para a adoção, assim o faça, desde que encaminhada para as Varas de Infância e Juventude. E quando não existente em determinada comarca, encaminha-se para o juízo comum.

Houve a criação de um projeto de lei tratando-se dos chamados partos anônimos, os quais estavam previstos no seguinte propósito de lei:

“O Projeto de Lei n. 3.220/08 é a possibilidade de a mãe, durante a gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde, após o parto, não assumir a maternidade da criança que gerou” (LEVY, 2009).

Os partos anônimos tinham, como principal previsão, o anonimato da mãe ao deixar seu filho após o parto em unidade hospitalar ou de saúde, sem que tivesse a revelação de sua identidade. Surge tal Projeto de Lei para combater os abandonos de crianças recém-nascidas, porém, em detrimento com a possibilidade de entrega do filho para adoção após o parto já regulamentado pelo ECA, não se entende necessária a edição de tal Projeto de Lei.

Tem-se ainda que, apesar da não identificação da mãe biológica, esses dados ficariam armazenados sigilosamente e somente poderia ser tal sigilo quebrado por ordem judicial em determinados casos. Considerando que entregar o filho para adoção já é um direito assegurado, não há motivos para os chamados partos anônimos, tendo em vista que se deve visar pelo superior interesse da criança, e destacadamente a evolução dos direitos e não retrocessos, caso em que o anonimato, caracterizaria de certa forma uma clandestinidade.

Desta forma, o que se pretende com o Projeto é acabar de forma trágica com os abandonos ocorrentes, mas para isso se institui o parto, a mãe e o filho anônimo, num verdadeiro conluio de negação e clandestinidade, em plena égide da Constituição Federal de 1988 (GIORGIS, 2013, p. 1).

Entretanto, os partos anônimos tratados atualmente como a entrega voluntária do filho para a adoção, previsto no artigo 19-A, foi incluído no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 13.509/2017, publicada na data de 22 de novembro de 2017. Sendo que, os demais projetos de lei, os

quais tratavam de total anonimato, quanto a não possível visualização da origem biológica pela criança, não foram aprovados.

2.1.3. O SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA

Assim sendo, destacam-se os seguintes direitos assegurados à criança e ao adolescente, os quais devem ser levados em consideração em relação ao superior interesse destas, para que seja analisado o melhor benefício, pois as gestantes que têm a vontade de entregar o filho, tendo em vista, que não fosse permitido a entrega para posterior adoção, essas poderiam maltratar ou deixar o filho em situações de risco ou perigo, entre outros.

Transcreve-se por pertinência, o referido artigo:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Dessa forma, é incontestável que a criança e o adolescente deixaram de apenas serem considerados como indivíduos que apenas compunham a relação familiar, tornando-se sujeitos de direitos e obrigações.

Já que considerados como sujeitos de direitos e garantias, resoa mencionar alguns benefícios, ressaltados no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe: “Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Soma-se a este artigo o teor dos artigos 4º e 5º do ECA, conforme transcreve-se a seguir:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ainda, o preceito que complementa o caso em questão está disposto na Carta Magna em seu artigo 227, transcreve-se dessa forma o conteúdo deste:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Consoante com o predisposto nos referidos artigos de lei, os quais regem o princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, conclui-se que é dever de todos assegurar a existência digna e todas as atribuições e privilégios conferidas a estes, portanto, no caso em que não houver o desejo manifesto de gerar e criar com devida responsabilidade com o que a criança merece no decorrer de sua vida, faz-se necessário que a mulher grávida deva manifestadamente informar o interesse de entregar para a adoção, pois, assim, não estará incorrendo com o abandono de recém-nascidos, fazendo com que estes possam ter uma chance para sobreviver e serem cuidados por uma família substituta que o trate muito bem e com tudo que lhe for necessário para a sua sobrevivência.

2.1.4. MUDANÇAS COMPORTAMENTAIS DA GESTANTE E O ESTADO PUERPERAL

Nota-se que durante a gravidez, os hormônios femininos sofrem diversas modificações e aumentam suas quantidades, fazendo com que as mulheres grávidas sofram alterações comportamentais, e trazendo algumas ocorrências como ansiedade, insônia, perda de apetite, além de poder desencadear sintomas depressivos (VIEIRA e PARIZOTTO, 2013, *apud* BAPTISTA, 2005, p. 155-156). Dessa forma, observa-se que o período gestacional, é sem dúvidas, um lapso temporal, no qual a gestante apresenta variações hormonais, no qual acaba por causar diversos fenômenos em sua saúde e bem-estar, sendo sempre necessário o acompanhamento médico, de diversas áreas.

Além disso, procura-se buscar alguns dos motivos que levam as gestantes a não desejarem o filho ou motivos esses que a influenciam diretamente a terem seus comportamentos modificados

¹ Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: luany_sramos@hotmail.com.

² Professor Orientador. E-mail: adroaldosouto@gmail.com.

em relação à gestação e que levam a pretensão de deixar seus filhos para a adoção. Assim sendo, transcreve-se a pesquisa realizada por estudiosos, entrevistando gestantes que alegam algumas questões prejudiciais que interferem na gestação:

[...] A questão financeira também incitou preocupações e sentimentos negativos de medo, insegurança e dúvida em relação ao futuro. As gestantes se queixavam de que, desde a gravidez, as despesas aumentaram por conta das mudanças de seus hábitos alimentares. As preocupações se reforçavam ao ressaltarem que com a chegada do bebê as despesas tenderiam a aumentar consideravelmente. (LEITE *et al*, 2014, p. 121)

Ademais, os depoimentos dados por gestantes, conforme demonstrado por Leite *et al*, 2014, são que há o medo da não aceitação pela figura paterna, bem como da família de ambos. Existem, também, outras causas que contribuem para tais comportamentos apresentados pelas gestantes, como falta de amparo e de afeição do cônjuge e da família e receios quanto ao futuro.

Ainda, “o quadro pode se agravar no contexto familiar se houver situação econômica difícil, violência doméstica, uso de droga, depressão, pânico e complicações pré-natais” (Woods *et al*, 2010 *apud* LEITE, 2014, p. 121-122).

Em vista dos argumentos apresentados, acrescenta-se conjuntamente, a fase de estado puerperal, o qual a maioria das mulheres grávidas apresenta logo após o parto, sendo este momento exemplificado a seguir:

Estado puerperal é o período que vai do deslocamento e expulsão da placenta à volta do organismo materno às condições anteriores à gravidez. Em outras palavras é o decurso do tempo que vai do desprendimento da placenta até ao status quo ao processo de gestação (JUS BRASIL, 2017, p. 1).

Ainda, segundo Jesus (2006), o Código Penal expõe a influência do Estado Puerperal, de acordo com o que o autor explica “Este é o conjunto das perturbações psicológicas e físicas sofridas pela mulher em face do fenômeno do parto”.

Dessa forma, pretende-se, também, informar que após passado por todos os trimestres da gravidez, em que a mulher indica diversos desconfortos, mudanças corporais e comportamentais, além de desenvolver ansiedade, a qual aumenta gradativamente conforme chega-se próximo à data do parto, as gestantes devem ser informadas de modo que entendam sobre as numerosas orientações acerca de toda a sua gestação, além das informações necessárias para que as mesmas compreendam

sobre os procedimentos de pré-parto como de pós-parto, pois assim levarão de modo mais flexível todos os momentos que terão que percorrer (SARMENTO e SETÚBAL, 2003).

Dado o exposto, afere-se que as gestantes ao transcorrerem por todas as fases de sua gestação podem sofrer inúmeras alterações e sintomas que as influenciam em suas escolhas em relação ao filho que estão gerando, pois muitos desses fenômenos agem diretamente em seu modo de pensar e acabam deixando dúvidas se é realmente possível que elas detenham toda a capacidade necessária para gerir a criança em todo o seu desenvolvimento até a fase adulta. Assim, a partir de todas as situações causadas na vida gestacional, tal como, dentre todos os inúmeros problemas pessoais e financeiros, a gestante almeja a entrega do seu filho para a adoção, para que talvez ele possa ser tratado de melhor maneira por outra família.

2.1.5. PROCEDIMENTO DO PARTO ANÔNIMO (ARTIGO 19-A DO ECA)

Primeiramente, verifica-se que a adoção pode ser tratada como um meio pelo qual, possibilita a algumas famílias que não puderam gerar filhos ou por algum motivo desejam a criação de filhos não biológicos, a terem a possibilidade de cuidar de uma criança, a qual estes escolheram durante o procedimento de adoção, como ainda, de filhos que foram abandonados, os quais, seus verdadeiros pais não puderam os criar, de serem zelados por um grupo familiar, proporcionando a estas famílias a alegria de poder cuidar da desejada criança (PEREIRA e AZAMBUJA, 2015).

No que tange sobre a entrega do filho para a adoção após o parto, são estabelecidos os procedimentos devidos para que a gestante realize seu posicionamento.

Sendo assim, a partir do momento em que a gestante ou mãe manifestar a sua vontade em entregar o filho deverá receber atendimento humanizado, além de ser reservada a sua privacidade, além disso, encaminha-se a mulher para a Vara de Infância e Juventude para que assim receba assistência psicológica. Em consequente, quando do nascimento do filho, a Vara Especializada deverá ser informada e a mãe manifestar se realmente entregará o filho, caso em que a criança será registrada para futura adoção (CNJ, 2015).

Na mesma linha de raciocínio e na visão de Eudes (2018), a entrega do filho para a adoção é uma solução legal e que reverencia pela proteção integral à criança e ao adolescente, escolhendo os

mais aptos para a adoção e atribuindo a estes o encargo de responsabilidade do devido cuidado para com a criança.

Caso a gestante tenha manifestado o desejo de entrega do filho, já no hospital, após o parto, deverá ser realizada a condução da mãe e do filho, caso em que a mãe irá ser devidamente ouvida por psicólogos e assistentes sociais (JUS DIREITO FAMILIAR, 2016).

A priori, deve-se seguir as seguintes etapas sobre o procedimento para o exercício do direito ao parto anônimo, dessa forma, a gestante que manifestar vontade em entregar o filho para a adoção ao chegar a Vara de Infância e Juventude – ou justiça comum, no caso de não existir justiça especializada – após ser encaminhada por tal órgão ou mesmo de forma espontânea, necessitará ser atendida preferencialmente, caso em que a gestante será ouvida e preencherá um termo, o qual será entregue ao juiz competente. Simultaneamente, a autoridade enviará a gestante para um atendimento especializado pela equipe de assistência social ou apenas irá encaminhá-la para a rede coletiva de saúde (PORTAL TJPA, 2018).

Adicionalmente, conforme declarado por Rossato, Lépure e Cunha (2019, p. 167),

[...] Vale destacar que, nos termos do art. 258-B do Estatuto, considera-se infração administrativa, apenada com multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, a conduta de deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde da gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção.

Não obstante, na hipótese de que o encaminhamento à Vara Especializada se dê durante o período de gravidez, a grávida receberá um termo de comunicação à maternidade que deve ser mostrado no momento do parto, sendo que a autoridade judiciária também terá de ser informada acerca do nascimento do bebê (PORTAL TJPA, 2018).

O artigo 19-A, parágrafo 3º, do ECA, declara que “A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período”, dessa maneira, se existir na família extensa, uma pessoa capacitada para adotar a criança, esta deve ser entregue e ficar sob guarda provisória, extinguindo o processo. Existindo a vontade e a probabilidade de adotar por parte da família extensa, fica informado que deverá propor processo de adoção (PORTAL TJPA, 2018).

Já, no artigo 19-A, parágrafo 4º, encontra-se o seguinte esclarecimento:

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a

extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional (BRASIL, 2017).

Ainda, como descrito, nos parágrafos 5º e 6º, do mesmo artigo acima citado, conceitua-se que:

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la (BRASIL, 2017).

Com efeito, portanto, por meio de seu procurador ou defensor público, deve a gestante e o genitor – se caso este for indicado – manifestar-se em audiência para que expresse sua vontade e assim seja está declarada.

Por outro lado, conforme preconizado por Rossato, Lépure e Cunha (2019, p. 167, 168), caso o genitor mantenha interesse em ficar com o neonato, este ficará sob seus cuidados (assim a autoridade judiciária declarará extinto o poder familiar apenas em relação à genitora), já, na hipótese de o genitor manifestar o mesmo desejo da genitora em encaminhar para a adoção ou não manifestar qualquer interesse, a criança será entregue para a família extensa ou então levada para o acolhimento institucional ou familiar – neste caso, será extinto o poder familiar em relação a ambos –.

Além disso, ainda segundo Rossato, Lépure e Cunha (2019, p. 167, 168), em audiência agendada deve ser apresentada a vontade de entregar a criança para a adoção, diante das equipes interdisciplinares, bem como, deve ser ouvida a família extensa que tenha manifestado interesse na adoção, caso não compareça nenhuma das partes, o infante será remetido à guarda provisória.

Dessa forma, havendo representante da família extensa apto à adoção de acordo com a autoridade judicial ou habilitados para a adoção, dispõe o artigo 19-A, parágrafo 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o período para que os possuidores da guarda proponham ação de adoção é de 15 (quinze) dias, a contar do prazo do dia subsequente ao final do estágio de convivência, o qual, a propósito, encontra-se exemplificado no artigo 46, da mesma lei, que afirma “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso”.

Precipuamente, disciplina o parágrafo 8º, do artigo 19-A, que, caso os genitores se arrependam de realizar a entrega do filho para a adoção, manifestada tal vontade em audiência ou para as equipes interdisciplinares, o bebê ficará com os pais, contanto que, a Vara da Infância e Juventude estabeleça o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

De conformidade com o parágrafo 9º, “é garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei”. Deste modo, relata-se que:

Caso não haja manifestação do sigilo, a família extensa (parentes próximos) deverá ser acionada e incluída no estudo psicossocial, buscando-se as possibilidades de manutenção da criança na família biológica, desde que sejam respeitados os direitos da mulher e o melhor interesse da criança (PORTAL TJPA, 2018).

Além disso, fica designado em relação ao prazo para a entrega do filho para adoção, o seguinte “Com base nos protocolos de atenção básica à saúde da mulher, que estabelece os períodos do puerpério, ficou definido, que o período para a entrega voluntária será o limite do puerpério tardio, ou seja, até 45 dias após o nascimento da criança”.

Assim sendo, considera-se necessário o devido procedimento para entrega do filho para a adoção após o parto. Além de sugerir-se como hipótese para o problema em questão, a maior divulgação deste direito garantido às gestantes, visto que é escassa a propalação do tema, sendo que a mulher no contexto social sofre repressão moral ao rejeitar a criança. Deve-se, também, levar em consideração as mudanças comportamentais da gestante ao longo do período de gravidez, pois podem influenciar nas suas escolhas e arrependimentos.

2.1.6. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUE GARANTE A OBTENÇÃO À ORIGEM BIOLÓGICA

As crianças adotadas, além dos direitos assegurados em legislação específica, gozam também das garantias e princípios constitucionais como, por exemplo, com base no artigo 227 da Constituição da República de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destarte, verifica-se que os direitos assegurados à criança são tidos como direitos fundamentais, pois estão previstos tanto na Carta Magna, como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Dessa forma, no que tange ao procedimento de adoção e obtenção à origem biológica, o adotado tem autonomia para conhecer seus antecessores biológicos, portanto, resguarda-se que a adoção deva ser prosseguida a partir da identificação da mãe, assim, vislumbra-se evocar o artigo 48, do ECA, reproduzido a seguir:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).
Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Por conseguinte, é incontestável que tanto o menor de 18 anos, quanto o maior de 18 anos, possam ter acesso ao processo de adoção para conhecer de sua origem biológica.

Isto posto, traz à tona, o exemplificado por David e Berlimi (2017), a respeito da obtenção da origem biológica ao adotado:

Nesse sentido, entendeu o legislador que o conhecimento da origem biológica é muito importante para grande parcela dos filhos adotivos, motivo pelo qual foi garantida em lei a autonomia do filho quanto ao exercício desse direito de conhecer sua identidade biológica, não implicando, tal conhecimento, em necessária mudança na filiação.

Ainda, pode-se destacar segundo Lôbo (2016), “que a consciência da sua origem biológica, não caracterizaria a extinção da adoção, já que esta é um instituto irreversível”. Ademais, o procedimento da adoção só poderá ser desfeito até o momento antes da sentença, e, também no caso de a família biológica por meio de processo judicial, requerer o poder familiar novamente e informar que terá condições de cuidar da criança, outrossim, a família adotante poderá ter o direito ao poder familiar sob a criança extinto, pelos mesmos motivos que foram retirados dos pais biológicos (MPRS, S/D).

2.1.7. Parto Anônimo x Abandono

Primordialmente, insta destacar no presente trabalho, que a entrega do filho para a adoção é prática totalmente legal, conforme previsto no artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois compreende-se que apesar da legalidade de tal ato, existe por trás dessa prática muito preconceito com as mulheres que desejam fazer a entrega voluntária do filho após o parto, assim, a grande maioria não conhece a regularidade dessa lei, já que é pouco tratada, tendo em vista os amplos julgamentos em que estas passam em relação ao assunto, tais como, humilhações, repressão pela sociedade em geral, bem como, de parentes e amigos próximos, além de sofrer com opiniões negativas – muitas vezes machistas – pelo seu desejo da entrega. É importante ainda mencionar que rotineiramente nos lugares em que as mesmas vão para informar sua vontade, as gestantes encontram profissionais inteiramente descapacitados para lidar com o tema, e que acabam por obrigar as mulheres grávidas a ficarem com o filho, sem mesmo lhe darem as informações necessárias e também o tratamento que as grávidas necessitam, já que estão passando por momentos difíceis (ADOÇÃO BRASIL, 2017).

Assim sendo, verifica-se que como não há a devida divulgação e o não conhecimento das mulheres acerca do assunto, elas acabam cometendo o crime de abandono de recém-nascido, previsto no artigo 134, do Código Penal, conforme transcrito:

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.
§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena - detenção, de um a três anos.
§ 2º - Se resulta a morte:
Pena - detenção, de dois a seis anos.
(BRASIL, 1940).

Dessa forma, é crucial priorizar-se a divulgação acerca do tema tratado, para que, assim, não haja o cometimento de crimes pelas gestantes, tendo em vista que não há amplo conhecimento a respeito desse direito devido às mulheres grávidas, sendo que, grande parte deste grupo, como demais grupos da sociedade também desconhecem. Assim, ressalta-se, por fim, que devem ser analisados os procedimentos realizados em razão da decisão das mulheres grávidas, levando em consideração os inúmeros sintomas e mudanças que estas acabam passando durante o período gestacional e, ademais, é perceptível que o superior interesse da criança e do adolescente deve ser preservado invariavelmente, bem como, garantir preferivelmente a adoção aqui explanada, contrariamente aos

partos anônimos, pois estes deixam a criança e o adolescente sem o devido cadastro de seus pais biológicos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração os aspectos apresentados, constatou-se que, com a alteração da Lei nº 8.069/1990 pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, a qual dispõe sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, entre outros, promoveu-se, a partir disso, uma redemocratização de tais direitos, principalmente, aqueles concernente às gestantes, tal qual o previsto no artigo 19-A, da Lei já explanada acima que relata que a gestante que tiver interesse em entregar o filho para adoção após o parto, poderá fazê-lo, desde que seja encaminhada para as Varas Especializadas.

Ainda, vislumbrou-se que, os demais artigos da mesma Lei dão base para que a gestante possa exprimir a sua vontade e ter o seu direito assegurado. Além disso, todos os dispositivos dispõem a respeito de como deve ser feito todo o procedimento, a começar desde a manifestação do desejo de entrega do filho para a adoção até o momento em que a criança será adotada, bem como da colocação da mesma em família substituta, quando for possível em determinados casos, tendo uma finalidade de fazer com que os casos de abandono de recém-nascidos possam diminuir significativamente.

Acontece que, deve-se resguardar o melhor interesse da criança, diante de tais ocasiões e ainda respeitar os dispostos nos artigos em relação à origem biológica destas, para que não as deixem em situações, as quais possam prejudicar negativamente o seu psicológico. Além disso, ocorre por parte da sociedade, em geral, repulsas em relação ao assunto do tema tratado neste artigo, pois estes, muitas vezes, veem com maus olhos a vontade da gestante, sendo que essa acaba sofrendo uma repressão moral acerca de seu desejo.

Dessa maneira, é perceptível que a reformulação da Lei quer deixar claro que é totalmente possível a entrega voluntária do filho para a adoção, desde que sejam devidamente verificados todos os procedimentos, certo de que a gestante passe por todos os acompanhamentos, tanto psicológico, como assistência social e moral, para que assim possa ser observada a ocorrência de diminuição de abandonos, pois a gestante será ponderada no decorrer deste processo, sendo que assim, com o acatamento dessa Lei, sua visão sobre apenas abandonar a criança à própria sorte possa mudar.

Certifica-se que as gestantes passam por inúmeras mudanças comportamentais e fisiológicas durante o período gestacional, já que há a alteração dos seus hormônios ensejando em uma modificação no seu corpo e em suas condutas. A gestante passa por um processo doloroso e ainda pode desencadear ansiedade, perda de apetite, e até mesmo sintomas depressivos durante a gestação.

Ainda, constata-se que pode haver diversas outras situações que a gestante passa e que podem levá-la a não desejar mais seu filho, como a sua situação financeira/econômica, gravidez indesejada – seja por não ser planejada ou por não ter o conhecimento de métodos contraceptivos – não ter o devido apoio do “suposto” pai, entre outros. Ademais, pode ocorrer o instituto do estado puerperal nas gestantes, caso que ocorre após dar à luz, o qual provoca alterações psíquicas e físicas, sendo um período de vulnerabilidade.

Para além disso, a entrega voluntária do filho para a adoção é prática totalmente legal, sendo que se encontra tal direito no Artigo 19-A, do ECA, porém, em contrapartida, há o chamado crime de abandono, o qual está previsto no Artigo 134, do Código Penal, este Artigo relata que ao abandonar ou expor um recém-nascido terá uma pena de (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção, ainda, esta pena poderá ser agravada se resultar deste ato lesão corporal ou morte.

Conclui-se, portanto, que a entrega do filho para a adoção, logo após o parto, trata-se de respaldo legal e de extrema importância para que se diminua o crescente número de abandonos de recém-nascidos, porém, dentre toda a sua relevância social e moral, merece maior notoriedade em relação à sua função na sociedade, em geral, pois, as mulheres, no atual contexto social, sofrem demasiadamente atitudes discriminatórias tanto em relação ao seu gênero quanto em relação ao fato de que deveria ser mãe, contudo, muitas vezes, esse sobrepeso acaba por influenciar que estas gerem um filho sem a sua devida vontade, ou, apenas que a sua responsabilidade para com seu filho se torne uma grande dificuldade, já que, recorrentemente, mães são abandonadas por seus parceiros ou pela sua família e até mesmo aquelas que precisam trabalhar e ainda cuidar da casa e do filho. Destarte, é perceptível o grande desafio de mulheres gestantes, quando mesmo resguardadas com direitos que possam entregar seu filho para a adoção passam por repúdio.

Desse modo, tem-se que o direito estudado neste artigo científico reluz um avanço legislativo bastante significativo, além disso, busca-se por meio da adoção da criança, garantir a esta a criação de laços afetivos com aqueles que as desejam.

Por fim, diante de tudo o que fora exposto, caminha-se a partir de alterações legislativas no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, com os direitos já resguardados, a uma expectativa de mudanças, que levam a acreditar que a sociedade está próxima de dar avanços valorosos em relação aos direitos das gestantes.

REFERÊNCIAS

ADOÇÃO BRASIL. **Entrega de bebês para adoção voluntária e legal.** Disponível em: <<https://www.adocaobrasil.com.br/entrega-de-bebes-para-adocao-voluntaria-e-legal/>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

AMBITO JURÍDICO. **Parto anônimo e a real proteção da criança e do adolescente.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6415>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL GOV. **Alguns direitos da mulher grávida.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/saude/2011/10/conheca-alguns-direitos-da-mulher-gravida>>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal, 1998.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Artigo 227. Planalto. Brasília, 1988.

BRASIL. **Consolidação das Leis de Trabalho.** Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Artigo 392. Planalto. Rio de Janeiro, 1943.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990.** Lei nº 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990 (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). Artigo 13, parágrafo único, Artigo 3º, 4º, 5º, 7. Planalto. Brasília, 1990.

CNJ. **Como proceder para entregar uma criança à adoção.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81245-cnj-servico-como-proceder-para-entregar-uma-crianca-a-adocao>>. Acesso em: 20 set. 2018.

COMIN, Fábio Scorsolini; PEREIRA, Andrea Kotizian; NUNES, Maria Lucia Tiellet. **ADOÇÃO: LEGISLAÇÃO, CENÁRIO E PRÁTICAS.** 1.ed. São Paulo, Brasil. Vetor, 2015.

CONJUR. **Direito ao conhecimento da origem genética.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-14/processo-familiar-direito-conhecimento-origem-genetica-difere-filiacao>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

DAVID, Fellipe G. Reis, BERLINI Luciana Fernandes. **A autonomia do adotado no direito à identidade biológica e a conjugação de parentalidades.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, vol. 14, p. 41-55, out/dez. 2017

GOV. **Projeto de lei nº 3220/2008.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>>. Acesso em: 23 set. 2018.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código Penal anotado.** 23. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUS BRASIL. **Estado Puerperal.** Disponível em: <<https://coliveiradots2.jusbrasil.com.br/artigos/472284682/estado-puterperal>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

JUS BRASIL. **Adoção legal: programa de entrega consciente.** Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/410530544/adocao-legal-programa-de-entrega-consciente>>. Acesso em: 24 set. 2018.

JUS BRASIL. **Artigo 19-A da lei nº 8069/1990.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/174194540/artigo-19a-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

LEITE, Mirlane Gondim, et al, **SENTIMENTOS ADVINDOS DA MATERNIDADE: REVELAÇÕES DE UM GRUPO DE GESTANTES**, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza-CE, Brasil, 2014.

MIGALHAS. **Entrega voluntária de recém-nascido.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI284170,41046-Entrega+voluntaria+de+recemnacido>>. Acesso em: 21 set. 2018.

MPRS. **Adoção passo a passo.** Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapasso.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

PLANALTO. **Lei 8069/90.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.html>. Acesso em: 30 abr. 2019.

PORTAL TJPA. **Lei garante entrega de crianças a adoção.** Disponível em: <<http://portal.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/821831-lei-garante-entrega-de-crianca-a-adocao.xhtml/>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90.** 11ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva Jus, 2019.

UOL. **Direitos femininos, uma luta por igualdade e direitos civis.** Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/direitos-femininos-uma-luta-por-igualdade-e-direitos-civis.html>>. Acesso em: 25 out. 2018.

¹ Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: luany_sramos@hotmail.com.

² Professor Orientador. E-mail: adroaldosouto@gmail.com.